



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.936641/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.988 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PROVAS - DOCUMENTAÇÃO

Uma vez que as provas alegadas não correspondem aos documentos juntados aos autos, deve ser mantida a decisão recorrida.

PRECLUSÃO - COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS

Se a matéria relativa ao aproveitamento de estimativas não homologadas para fins de aferição do saldo negativo não foi apreciada pela instância inferior por não ter sido impugnada, torna-se precluso o direito de ser apreciada na instância revisora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos

Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo, todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (valor pleiteado de R\$ 134.102.309,14).

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente (R\$ 86.339.926,19) fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho-Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO (fl. 108/110):

- Oferecimento parcial das receitas vinculadas ao IRRF dedutível;*
- Utilização de saldo negativo de exercícios anteriores cujas DCOMP não foram homologadas integralmente.*

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 16/06/2010 (fl. 111), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2010 (fls.112/117), com as seguintes alegações:

- A documentação acostada (docs. 5 e 8) comprova que a receita de JCP foi devidamente oferecida e tributada pelo IRPJ, eis que o valor de R\$ 204.410.625,90 fora tributado em 2004, via adição ao LALUR (doc. 5). Ao passo que para a receita de JCP recebida em 2005, no valor total de R\$ 453.061.025,70, conforme balancete (doc. 5), a totalidade da receita de JCP recebidos fora indicada competente na Linha 23 da Ficha 06 da DIPJ/2006 (doc. 08), o que já comprova a tributação em 2005;*
- Especificamente quanto ao IR retido pela fonte pagadora CNPJ nº 60.872.504/000123 — Banco Itaú Holding Financeira S.A. (cód 5706), esclarece que do total retido no valor de R\$ 94.779.807,47, houve por bem compensar com o valor do IRRF incidente sobre o JCP pago no exato valor de **R\$ 54.488.208,16**, resultando, assim, o saldo que foi utilizado no computo do crédito em exame no importe de R\$ 40.291.599,31 (**doc. 12**);*
- Com relação ao crédito glosado de IRRF no valor de R\$ 882.148,51, de um total de IRRF recolhido no valor R\$ 9.122.339,85 (3426), incidente sobre a receita de juros oriundos da emissão de debêntures da fonte pagadora ITAUSA EXPORT*

S/A (45.594.330/000190), conforme documentação anexa (**doc. 06**), parte da receita refere-se ao próprio ano de 2005 (R\$ 15.723.125,55) e parte foi apropriada e tributada nos anos de 2002 a 2004, em obediência ao regime de competência, (R\$ 29.888.573,69), perfazendo um total de rendimentos auferidos no importe R\$ 45.611.699,24, que foi base de cálculo do IRRF à alíquota de 20%, resultando no exato valor de IRRF no importe de R\$ 9.122.339,85, valor este recolhido sob o código 3426, conforme DARF, Informe de Rendimentos, Balancete e MAFON (**doc.6**);

- Insta ressaltar que para os valores de IRRF R\$ 654.919,86 e R\$ 126.356.910,95, a título de IRRF s/ aplicações financeiras (6800), cuja glosa respectivamente foi no valor de R\$ 63.332,06 e R\$ 12.218.965,99, a correspondente receita referente aos rendimentos auferidos com a aplicação em fundos de investimento em Renda fixa MYX RF e KAALI FIF foram totalmente tributadas no correr dos anos-calendário em que estes foram apropriados por regime de competência;

- No caso específico, os rendimentos dos fundos de renda fixa KAALI e MYX, a contabilização da receita ocorreu nas contas 7163.400.040.524 e 7163.400.045.653, respectivamente, sendo que uma parte do rendimento está em 2005 e parte em 2004 (**doc.7**);

- Por derradeiro, importa destacar que a Manifestante também faz jus ao crédito de IR relativo ao valor de R\$ 590.266,22 que foi pago no exterior pelas controlada ITAUSA EUROPA e compensado com o imposto devido no Brasil nos termos do artigo 26 da Lei 9.249/95, artigo 15 da Lei 9.430/96 e artigo 14 da IN 213/02, consoante se infere dos anexos comprovantes de pagamentos que compõem o referido valor (**doc. 11**);

- A Manifestante acosta aos autos farta e robusta documentação comprobatória da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ e CSLL — ano-calendário 2004, no importe de R\$ 71.776.004,44 (IRPJ) e R\$ 10.305.647,34 (CSLL), utilizado para compensar as estimativas ora desconsideradas pelo **decisum** combatido (**doc 09**);

- Soma-se a tudo isso, o fato de que a Autoridade Fiscal não considerou no computo do Saldo Negativo em exame o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo 1996.61.00.00570378, no valor de R\$ 69.981,80, que não foi contemplado na DIPJ, visto que nesta não há campo específico para tal informação (somente em DCTF), logo faz jus a Manifestante ao computo deste valor no Saldo Negativo passível de compensação em exame (**doc.4**).

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 398-406) por considerar, em relação ao IRRF e ao IR pago no exterior, que os elementos probatórios carreados pela defesa não comprovam as suas alegações e, em relação às estimativas, que estas foram objeto de compensações não homologadas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 409 a 418, em que basicamente reiterou as razões de defesa apresentadas na impugnação com mais minúcias, conforme abaixo reproduzimos:

a) IRRF sobre JCP

Parte da receita, no valor de R\$ 453.061.401,10, foi oferecida à tributação em 2005, conforme comprovam a DRE e a ficha 6A da DIPJ (doc 5). A outra parte (R\$ 204.410.625,90) foi tributada via LALUR (doc. 06) e compõe o total das adições do ano (R\$ 904.790.990,55), que está informado na linha 23 da ficha 9A da DIPJ (doc. 06).

Juntou informes de rendimentos do IRRF informado na ficha 50 da DIPJ AC 2005 (doc. 07). Em relação à fonte pagadora Itaú Holding Financeira S/A, do valor de R\$ 94.779.804,47, somente R\$ 40.291.599,31 foram computados no saldo aqui pleiteado. A diferença de R\$ 54.488.208,16 foi compensada nos termos do § 6º do art. 9º da Lei 9.249/65, conforme comprova o doc 12 juntado na manifestação de inconformidade.

Assim, todo o IRRF incidente sobre os JCP no valor de R\$ 657.472.027,00 (R\$ 453.061.401,10 + R\$ 204.410.625,90) são relativos à receita oferecida à tributação.

b) IRRF sobre aplicações financeiras

Aduz que as receitas são apropriadas pelo regime de competência, enquanto os juros são registrados pelo regime de caixa.

b.1) IRRF de R\$ 882.148,51 da fonte pagadora Itausa Export S/A

O informe de rendimento e demais documentação juntados aos autos comprovam que parte das receitas foram tributadas em 2005 (R\$ 15.723.125,55), em 2003 (R\$ R\$ 18.004.210,98) e em 2004 (R\$ 11.960.727,94), totalizando o valor de R\$ 45.688.064,47, base de cálculo do IRRF a alíquota de 20% no total de R\$ 9.122.339,85.

b.2) IRRF de R\$ 63.332,06 da fonte Banco Itaucard e R\$ 12.218.965,99 da fonte Sul América

O informe de rendimentos e a documentação juntada (doc 10 e 11) comprovam que as receitas foram tributadas ao longo dos anos, conforme o regime de competência.

c) IR pago no exterior

Os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos (doc 11 da manifestação de inconformidade).

A Receita Federal, no processo administrativo nº 16643.000411/2010-50, reconheceu que o valor de R\$ 590.266,22 foi pago e pode ser compensado com o imposto pago pela recorrente (doc. 12).

d) valor de R\$ 69.981,80 com exigibilidade suspensa

O valor se encontra suspenso judicialmente por depósito e, assim, deve compor a estimativa a ser considerada para fins de apuração do saldo negativo.

e) estimativas objeto de compensação não homologadas

Na hipótese de não homologação, as estimativas são cobradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Oferecimento parcial das receitas vinculadas ao IRRF

IRRF sobre JCP

Relativamente ao IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, a DRJ assim fundamentou a DRJ pela improcedência da manifestação de inconformidade:

A contribuinte acostou documentação (docs. 5 e 8) visando comprovar que a receita de JCP foi devidamente oferecida e tributada pelo IRPJ (R\$ 204.410.625,90) em 2004, via adição ao LALUR (doc. 5) enquanto que para a receita de JCP recebida em 2005, no valor total de R\$ 453.061.025,70, a totalidade da

receita de JCP fora indicada na Linha 23 da Ficha 06 da DIPJ/2006 (doc. 08).

A documentação apresentada pela contribuinte de fls. 180/186 e 208/209, apesar de indicar algumas receitas tributadas no ano-calendário de 2004 e 2005, não comprova se, de fato, houve tributação a maior de receitas financeiras no ano-calendário anterior (2004). Para a comprovação deste fato é necessário que se demonstre: 1) A tributação adicional das receitas financeiras no ano-calendário de 2004; 2) Demonstrativo de quais fontes e respectivos montantes de IRRF deixaram de ser deduzidos no ano-calendário de 2004, período em que ocorreu o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes; 3) Comprovação, por meio de escrita fiscal, da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2004 bem como das receitas tributadas no respectivo período; e 4) Apresentação de documentação comprobatória dos valores lançados na contabilidade relativos às contas de receitas financeiras oferecidas à tributação. Sem a comprovação das receitas financeiras oferecidas à tributação por ano-calendário bem como do montante de IRRF deduzido em cada período, não é possível se aferir se houve tributação a maior no ano-calendário anterior.

Segundo a manifestante, o IR retido pela fonte pagadora CNPJ nº 60.872.504/0001-23 — Banco Itaú Holding Financeira S.A. (cód 5706) no total retido de R\$ 94.779.807,47 foi compensado com o valor do IRRF incidente sobre o JCP pago no valor de R\$ 54.488.208,16, resultando em saldo o qual foi utilizado no compute do crédito em exame no importe de R\$ 40.291.599,31 (doc. 12).

A documentação apresentada de fls. 323/340 não comprova existência do referido crédito, pois não vem acompanhada da escrita fiscal, a qual discrimine as compensações efetuadas com o suposto crédito alegado pela contribuinte. Os extratos apresentados pela contribuinte indicam apenas como o montante de R\$ 54.488.208,16 foi compensado sem nenhuma informação adicional quanto a forma de utilização do restante de R\$ 40.291.599,31.

Registre-se que os documentos juntados no recurso voluntário estão totalmente fora da ordem dada pelo próprio recorrente e, para agravar, alguns possuem dupla referência. Por exemplo, o documento de fls. 507 do e-processo está registrado como doc. 08 e como doc. 22, o que dificultou sobremaneira a análise desse julgador.

No presente item, a defesa faz referência aos doc. 5, 6 e 7, bem como ao de número 12. Só em relação a este último, a defesa aduz que a numeração diz respeito a documento apresentado na manifestação de inconformidade. De todo modo, assumimos que a numeração de 5 a 7 se refere também aos documentos apresentados pela defesa no primeiro grau. Isso se corrobora pelo fato de a defesa usar os mesmos argumentos na peça inaugural, fazer as mesmas referências aos documentos, bem como pelo fato de a defesa citar que o doc 7 corresponderia a informes de rendimento de JCP, mas a peça identificada como doc 7 e juntada no recurso voluntário corresponde a um recibo de entrega de DCOMP (fl. 471 do e-processo).

Ao cotejarmos esse item de defesa com o apresentado na manifestação de inconformidade, verificamos que a defesa se resumiu a praticamente reiterar o que aduziu na peça de defesa inaugural. Só especificou um pouco mais as suas razões iniciais agora no recurso ao aduzir que o valor de R\$ 204.410.625,90, compõe o total das adições do período e que esse total está registrado na DIPJ (na manifestação de inconformidade, a defesa apenas aduziu que o valor estava registrado no LALUR.

A defesa, porém, em momento algum rebateu os argumentos da decisão de primeiro grau que considerou não comprovado o oferecimento integral dos JCP.

A DRJ, dentre outras razões, aduz que a defesa deveria comprovar que, uma vez que parte dos JCP, como alega, foram tributados no ano-anterior (2004), os IRRF correspondentes não foram aproveitados neste mesmo ano. Para tal, deveria discriminar integralmente a composição do montante de IRRF sobre receitas financeiras de 2004.

A defesa simplesmente ignorou esta e outras razões do julgado, as quais considerou suficientes para a denegação do pleito.

Assim, a decisão de primeiro grau deve ser mantida pelas suas próprias razões nesse item.

IRRF sobre aplicações financeiras, R\$ 882.148,51 da fonte Itausa Export

Relativamente ao IRRF sobre aplicações financeiras, R\$ 882.148,51 da fonte Itausa Export S/A, a DRJ assim fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade:

Com relação ao crédito glosado de IRRF no valor de R\$ 882.148,51, de um total de IRRF recolhido no valor R\$ 9.122.339,85 (3426), incidente sobre a receita de juros oriundos da emissão de debêntures da fonte pagadora ITAUSA EXPORT S/A (45.594.330/000190), conforme documentação anexa (doc. 06), a contribuinte diz que parte da receita refere-se ao próprio ano de 2005 (R\$ 15.723.125,55) e parte foi apropriada e tributada nos anos de 2002 a 2004 (doc.6). A documentação apresentada pela contribuinte de fls.187/195 não comprova se as receitas vinculadas ao IRRF deduzido no ano-calendário de 2005 foram tributadas nos anos-calendário de 2002 a 2004. Para a comprovação deste fato é necessário que se demonstre: 1) A tributação adicional das receitas financeiras nos anos-calendário de 2002 a 2004; 2) Demonstrativo de quais fontes e respectivos montantes de IRRF deixaram de ser deduzidos nos anos-calendário em que ocorreu o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes; 3) Comprovação, por meio de escrita fiscal, da composição dos saldos negativos dos anos-calendário de 2002 a 2004 bem como das receitas tributadas nos respectivos períodos; e 4) Apresentação de documentação comprobatória dos valores lançados na contabilidade relativos às contas de receitas financeiras oferecidas à tributação. Sem a comprovação das receitas financeiras oferecidas à tributação por ano-calendário bem como do montante de IRRF deduzido em

cada período não é possível se aferir se houve tributação a maior nos anos-calendário anteriores.

Aqui, reiteramos o que expomos no item anterior: a total falta de ordem dos documentos juntados no recurso voluntário e a circunstância de a defesa fazer referência, ainda que não expressa, aos documentos juntados na manifestação de inconformidade.

Igualmente deve ser destacado o fato de a defesa se limitar, ainda que com mais minúcias, a repetir as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, sem dialogar diretamente com a decisão recorrida.

Na verdade, a defesa não apenas especifica as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, mas também a altera sem justificar. Enquanto na manifestação de inconformidade afirma que parte das receitas foram oferecidas nos anos-calendário de 2002 a 2004, num total de R\$ 29.888.573,69; no recurso voluntário, discrimina esse total, mas apenas para os anos de 2003 e 2004. Nada obstante, reiteramos, sua defesa é uma mera reiteração dos argumentos apresentados na manifestação. Não rebate, em momento algum, os fundamentos da decisão atacada.

Ademais, até os números apresentados pela defesa não guardam coerência. Do valor do IRRF de R\$ 9.122.339,85 da fonte indicada apenas R\$ 882.148,51 foram glosados, o que corresponde a uma fração de menos de 10%. Já o valor de R\$ 29.888.573,69, que aduz ter sido oferecido em anos anteriores, corresponde a mais de 65% do total de receita de juros de R\$ 45.611.669,20.

Assim, no presente item, a decisão de primeiro grau deve ser mantida pelas suas próprias razões e por mais a que apontamos no parágrafo precedente.

IRRF de R\$ 63.332,06 da fonte Banco Itaucard e R\$ 12.218.965,99 da fonte Sul América

Relativamente ao IRRF de R\$ 63.332,06 da fonte Banco Itaucard e R\$ 12.218.965,99 da fonte Sul América, a DRJ assim fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade:

A contribuinte ressalta que os valores de IRRF de R\$ 654.919,86 e R\$ 126.356.910,95, a título de IRRF s/ aplicações financeiras (6800), cuja glosa respectivamente foi no valor de R\$ 63.332,06 e R\$ 12.218.965,99, as correspondentes receitas foram tributadas uma parte 2005 e parte em 2004 (doc.7).

A documentação apresentada pela contribuinte de fls. 196/207, apesar de indicar algumas receitas tributadas no ano-calendário de 2004, não apresenta a identificação das fontes pagadoras dos rendimentos das receitas financeiras. Para a comprovação deste fato é necessário que se demonstre: 1) A tributação adicional das receitas financeiras no ano-calendário de 2004; 2) Demonstrativo de quais fontes e respectivos montantes de IRRF deixaram de ser deduzidos no ano-calendário de 2004, período em que ocorreu o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes; 3) Comprovação, por meio de escrita fiscal, da composição dos saldos negativos do ano-calendário de 2004 bem como das receitas tributadas no respectivo período; e 4) Apresentação de documentação

comprobatória dos valores lançados na contabilidade relativos às contas de receitas financeiras oferecidas à tributação. Sem a comprovação das receitas financeiras oferecidas à tributação por ano-calendário bem como do montante de IRRF deduzido em cada período não é possível se aferir se houve tributação a maior no ano-calendário anterior.

Nesse item, cabem observações similares às tecidas nos itens precedentes. A apresentação da documentação no recurso não foi ordenada. Não localizamos os documentos citados com os números 10 e 11, aos quais a defesa faz referência no recurso. Essa referência, diferentemente do que ocorreu nos itens anteriores, não é idêntica àquela apontada na manifestação de inconformidade, na qual a defesa indica apenas o doc 7. De todo modo, como a defesa nos demais itens indicou documentos apresentados na manifestação de inconformidade, fomos averiguar os doc 10 e 11 apresentados originariamente.

Pois bem, o doc 10 (fl. 244 e seguintes) é uma cópia do despacho decisório. Já o doc 11 (fls. 321-322) corresponde a uma planilha e um quadro com vistas a demonstrar imposto pago no exterior.

Assim, não há provas do alegado no recurso voluntário, além das razões não atacarem os fundamentos da decisão de primeiro grau, que deve, pois, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, também em relação ao presente item.

IR pago no exterior

Relativamente a IR pago no exterior, a DRJ assim fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade:

A Manifestante alega fazer jus ao crédito de IR relativo ao valor de R\$ 590.266,22 pago no exterior pela controlada ITAUSA EUROPA e compensado com o imposto devido no Brasil (doc. 11).

A documentação de fls.321/322 não comprova a existência do crédito ora pleiteado nem a compensação do respectivo valor para fins de apuração de saldo negativo. Não há nos autos o comprovante de rendimentos do suposto montante auferido no exterior bem como a escrita fiscal, a qual discrimine as receitas financeiras, bem como se o montante foi oferecido à tributação.

O recorrente, como fez na manifestação de inconformidade, insiste em dizer que apresentou comprovantes de pagamento no referido doc 11 (neste caso, afirma expressamente que faz menção ao documento apresentado no primeiro grau). Nada obstante, esse intitulado documento corresponde a uma planilha e a um quadro (fls. 321-322).

No recurso, porém, inova ao afirmar que o valor já havia sido reconhecido nos autos do processo administrativo nº 16643.000411/2010-50, conforme um intitulado doc 12. Nada obstante, não encontramos um "doc 12" no recurso e o doc 12 da impugnação (fl. 323), é uma cópia de parte do despacho decisório.

De todo modo, fomos verificar de que se tratava o processo nº 16643.000411/2010-50.

De fato, o referido processo trata do valor de R\$ 590.266,22 pago no exterior por controlada, o qual foi glosado em parte, mas posteriormente a glosa foi revertida pelo CARF.

Nada obstante, esse valor não serviu de base para o indeferimento parcial do crédito pleiteado.

Conforme podemos constatar do despacho decisório de fls. 108 a 110, a glosa foi restrita a IRRF e a estimativas com compensações não homologadas (fundamento, aliás, que não foi contestado pelo contribuinte). A própria DRJ consigna estas razões no seu relatório, apesar de não fazer referência no voto condutor da decisão.

O imposto pago no exterior é deduzido na DIPJ e não compensado por meio de Dcomp, logo esse valor não deixou de ser considerado para o reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

Desse modo, a decisão da DRJ, quanto ao presente item, deve ser mantida, mas pelos fundamentos aqui expostos.

Valor de R\$ 69.981,80 com exigibilidade suspensa

Relativamente ao valor de R\$ 69.981,80 com exigibilidade suspensa, a DRJ assim fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade:

A interessada insurge-se pelo fato de a autoridade Fiscal não ter considerado no compute do Saldo Negativo, o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais realizados nos autos do processo 1996.61.00.00570378, no valor de R\$ 69.981,80 (doc.4). Os documentos apresentados pela contribuinte de fls. 172/179 não comprovam se o referido depósito foi convertido em renda da União (art.156, VI, do CTN).

Somente a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário e se constitui de direito líquido e certo para fins de aferição de direito creditório.

Assim como no item precedente, esse valor não foi glosado no despacho decisório. O próprio interessado aduz que não o consignou na DIPJ sob a alegação de que não haveria campo próprio para tal finalidade. Nada obstante, se desejasse que esse montante fizesse parte da lide, bastaria ter somado à quantia ao saldo negativo pleiteado na Dcomp.

Assim, tal valor não compõe a presente lide e, nessa parte, também não merecem acolhida as razões recursais quanto a esse ponto.

Estimativas com compensações não homologadas

Processo nº 10880.936641/2010-70
Acórdão n.º **1401-001.988**

S1-C4T1
Fl. 609

No recurso voluntário, o contribuinte questiona as estimativas que foram desconsideradas para a aferição do saldo negativo em razão da compensação não homologada a que estavam sujeitas.

Nada obstante, esse ponto não fez parte da manifestação de inconformidade e, portanto, não foi tratada pela DRJ.

Trata-se, pois, de matéria preclusa que não deve ser conhecida por este colegiado.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes